

ANEXO III
FISCAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - 40 HORAS

CLASSE NÍVEL	A	B	C	D
1	1 061,30	1 241,72	1 614,23	2 098,50
2	1 093,14	1 278,97	1 662,66	2 161,46
3	1 125,93	1 317,34	1 712,54	2 226,30
4	1 159,71	1 356,86	1 763,91	2 293,09
5	1 194,50	1 397,57	1 816,83	2 361,88
6	1 230,34	1 439,49	1 871,33	2 432,74
7	1 267,25	1 482,68	1 927,48	2 505,72
8	1 305,27	1 527,16	1 985,30	2 580,90
9	1 344,42	1 572,97	2 044,86	2 658,32
10	1 384,76	1 620,16	2 106,20	2 738,07
11	1 426,30	1 668,76	2 169,38	2 820,21
12	1 469,09	1 718,82	2 234,46	2 904,82

ANEXO IV
FISCAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - 30 HORAS

CLASSE NÍVEL	A	B	C	D
1	795,97	931,28	1 210,67	1 573,87
2	819,85	959,25	1 247,02	1 621,12
3	844,44	987,99	1 284,39	1 669,70
4	869,78	1 017,64	1 322,93	1 719,80
5	895,87	1 048,16	1 362,60	1 771,38
6	922,75	1 079,61	1 403,50	1 824,55
7	950,43	1 112,00	1 445,60	1 879,28
8	978,94	1 145,35	1 488,96	1 935,64
9	1 008,31	1 179,72	1 533,63	1 993,73
10	1 038,56	1 215,11	1 579,64	2 053,54
11	1 069,72	1 251,57	1 627,04	2 115,15
12	1 101,81	1 289,11	1 675,85	2 178,60

ANEXO V

TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS
Ate 1 095 dias	1
De 1 096 a 2 190 dias	2
De 2 191 a 3 285 dias	3
De 3 286 a 4 380 dias	4
De 4 381 a 5 475 dias	5
De 5 476 a 6 570 dias	6
De 6 571 a 7 665 dias	7
De 7 666 a 8 760 dias	8
De 8 761 a 9 855 dias	9
De 9 856 a 10 950 dias	10
De 10 951 a 12 045 dias	11
Acima de 12 046 dias	12

LEI Nº 8.407, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005

Autor Poder Executivo

Altera a Lei nº 7.461, de 13 de julho de 2001, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 7.461, de 13 de julho de 2001, que dispõe sobre a carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo.

Art. 2º Ficam criadas para a carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo as seguintes vagas de provimento efetivo:

I - 100 (cem) vagas de Técnico da Área Instrumental do Governo,

II - 100 (cem) vagas de Agente da Área Instrumental do Governo

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 7.461, de 13 de julho de 2001, passa a vigorar nos termos do Anexo Único desta lei.

Palácio Paqueta, em Curitiba, 27 de dezembro de 2005, 184ª da Independência e 117ª da República.

BLAIRO BORGES MAGGI
CELIO WILSON DA OLIVEIRA
LUIZ ANTONIO PASOT
ORESTES TEODORO DE OLIVEIRA
YENES JESUS DE MAGALHAES
WALDIR JULIO TEIS
SIRIO PINHEIRO DA SILVA
CLOVES FELICIO VETTORATO
ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
YEDA MARLI DE OLIVEIRA ASSIS
VILCCU FRANCISCO MARCHETTI
ANA CARLA MUNIZ
GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR
AUGUSTINHO MORO
MARCOS HENRIQUE MACHADO
JOSE CARLOS DIAS
JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
LOURENÇO RIBEIRO NUNES ROCHA
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
JOAO CARLOS VICENTE FERREIRA
FLAVIA MARIA DE BARROS NOGUEIRA

ANEXO ÚNICO

PROFISSIONAL DA ÁREA INSTRUMENTAL DO GOVERNO	CARGO	TOTAL
	Técnico da Área Instrumental do Governo	423
	Agente da Área Instrumental do Governo	586
	Auxiliar da Área Instrumental do Governo	295
	TOTAL	1 304

LEI Nº 8.408, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

Autor Poder Executivo

Cria o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição do Estado, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia FUNTEC, vinculado a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, de natureza orçamentária e contábil, com o objetivo de financiar os projetos e atividades do Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNTEC:

I - os provenientes de dotações consignadas no orçamento do Estado de Mato Grosso e os créditos adicionais,

II - os provenientes das operações de crédito que forem constituídas em seu benefício, tendo o Estado de Mato Grosso como mutuário,

III - o retorno das aplicações de empréstimos, financiamentos, arrendamentos ou outras formas de mútuo que tenha contratado com seus mutuários,

IV - as taxas, emolumentos e outras formas de cobrança pela prestação de serviços,

V - o resultado de aplicações financeiras e de capitais, bem como alienação de ações, debêntures e quaisquer outros títulos adquiridos ou incorporados,

VI - os provenientes de dotações orçamentárias e outras formas legais de repasses que lhe sejam destinados pelo Governo Federal ou por municípios conveniados com o Estado de Mato Grosso em razão de programas conjuntos de desenvolvimento de atividades estratégicas,

VII - os provenientes de dotações e contribuições de entidades internacionais, governamentais e privadas,

VIII - bens e direitos, sob qualquer forma e a qualquer título, integralizados ao Fundo,

IX - o percentual de 5% (cinco por cento) do benefício fiscal efetivamente utilizado,

X - recursos de outros fundos que lhe forem destinados

XI - outras receitas

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNTEC serão aplicados prioritariamente em pesquisa, difusão tecnológica, qualificação de mão-de obra, promoção e divulgação de outras ações de interesse exclusivo do Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Incumbe a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia a administração do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNTEC, cabendo ao Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia definir as prioridades para aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 4º Os recursos do FUNTEC poderão ser repassados a Fundação de Amparo a Pesquisa de Mato Grosso - FAPEMAT após deliberação pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, quando as ações forem de atribuição legal e programática desse órgão vinculado.

Art. 5º Ficam automaticamente transferidos para o FUNTEC, os recursos existentes em razão do Fundo criado através do art. 19 da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o art. 19 da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003.